



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



PARECER Nº 225/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU

PROCESSO Nº 08650.001439/2013-30

INTERESSADO: Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa que disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Minuta de instrução normativa que disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais.

I - Quanto ao conteúdo, aplicação do disposto no art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 2º, do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e nos arts. 24, 33, caput, 34, caput e § 2º, e 35, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

II - Quanto à técnica legislativa, adequação do texto ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

III - Em anexo, minuta alternativa de portaria.

Senhor Coordenador de Estudos e Pareceres,

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Direção-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, por meio do Despacho nº 139/213-DG, de 5 de julho de 2013, de análise de minuta de instrução normativa que disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais (fls. 199/202).

2. Além da minuta de instrução normativa, instruem o processo os seguintes documentos:

2.1 Memorando nº 061/2012-CR/4, de 31 de janeiro de 2012, em que o policial rodoviário federal RODRIGO DINIZ, instrutor de tiro, solicita orientação a respeito do porte de arma, formulando os seguintes questionamentos (fls. 4/5):



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



a- Considerando que em consequência da atividade policial o agente da Polícia Rodoviária Federal, poderá encontrar desafetos adquiridos em virtude de sua função pública, em qualquer local e que, para tanto, com o intuito de proteção à sua integridade física, a Lei 10.826/03 e o Decreto 5.123/04 garantem ao Polícia Rodoviário Federal o porte de arma de fogo, mesmo fora de serviço, pode este policial adentrar em qualquer local com arma particular ou de propriedade do DPRF/MJ sob sua cautela ou pode ser negado acesso a este agente policial, portando arma de fogo?

b- Um Policial Rodoviário Federal, solicitado a entregar sua arma particular ou arma de uso restrito, da qual possui cautela, de propriedade do DPRF/MJ, por segurança de casas de shows, festas, igrejas, escolas ou estádios desportivos (que não possui porte aquele tipo de armamento), ou por policiais militares que fazem segurança em estádios de futebol poderá entrar com o armamento ou deverá entregar a arma para o segurança ou para o policial militar?

c- Policiais Rodoviários Federais que são convocados a comparecer em Fóruns podendo estar ou não utilizando uniforme, podem ser obrigados a entregar a arma de uso restrito, da qual possui cautela, de propriedade do DPRF/MJ a seguranças contratados (que não possui porte aquele tipo de armamento), solicitado a entregar armamento de uso restrito, da qual possui cautela, de propriedade do DPRF/MJ?

d- Policiais Rodoviários Federais que embarcam em vôos, em aviões de empresas particulares, com mais de uma arma ou mais de 02 carregadores, podem entregar sua arma particular ou a arma de uso restrito, da qual possuem cautela, de propriedade do DPRF/MJ, para funcionários das empresas aéreas (que não possui porte aquele tipo de armamento), ou podem embarcar com as armas e os carregadores?

2.2 Nota Técnica nº 005/2012-NUAT, de 7 de fevereiro de 2012, opinando pela vedação ao porte de arma de fogo por policiais rodoviários federais nos locais questionados pelo instrutor de tiro, exceto quando o ingresso em fórum ocorrer para testemunho em razão do exercício do cargo policial (fls. 6/7);

2.3 Parecer nº 109/2012/CJU-MG/CGU/AGU, de 16 de fevereiro de 2012, que conclui pela necessidade de submissão da matéria à Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, tendo em vista a abrangência nacional (fls 11/12);

2.4 Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2009, do DPRF, que disciplina o porte de arma de fogo por policiais rodoviários federais, mas que não esclarece como proceder nas hipóteses levantadas pelo instrutor de tiro (fls. 14/17);

2.5 Parecer nº 352/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 11 de dezembro de 2012, que conclui que compete conjuntamente ao Ministério da Defesa e ao Ministério da Justiça regulamentarem o porte de arma de fogo a bordo de aeronaves, não cabendo à Advocacia-Geral da União se pronunciar sobre os questionamentos suscitados pelo instrutor de tiro, uma vez que não há normas sobre a matéria (fls. 24/28);

2.6 Despacho nº 7/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, de 8 de janeiro de 2013, que preliminarmente à aprovação ou desaprovação do Parecer nº 352/2012/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, solicita pronunciamento técnico do DPRF (fl. 29);

2.7 Instrução Normativa nº 23, de 1º de setembro de 2005, do Departamento de Polícia Federal – DPF, que estabelece procedimentos concernentes à posse, registro,



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



porte e comercialização de armas de fogo e ao Sistema Nacional de Armas – SINARM, e dentre os questionamentos suscitados pelo instrutor de tiro, regula apenas a posse em locais com aglomeração de pessoas, por meio do art. 27, § 2º, *in verbis* (fls. 50/77):

Art. 27.

§ 2º Os policiais federais ao portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, deverão fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

2.8 Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e estabelece em seu art. 1º que os tribunais tomarão medidas para controle da entrada de armas de fogo, ressalvada a escolta de presos (fls. 78/79);

2.9 Acórdão do Conselho Nacional de Justiça, em resposta à consulta nº 0005653-61.2010.2.00.0000, que firma o entendimento de que os tribunais devem limitar ao máximo o acesso de pessoas armadas em suas instalações, mesmo que tenham que restringir o direito de porte de arma, sendo permitido o ingresso de policiais armados apenas quando requisitados para função de segurança, ou escolta de presos, vítimas ou testemunhas (fls. 80/90);

2.10 Portaria DAC nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, do Departamento de Aviação Civil, que aprova a Instrução de Aviação Civil IAC 107-1005 RES, de 2005, que regula, em caráter reservado, os procedimentos para embarque de passageiros armados (fls. 84/116); e

2.11 Despacho nº 049/2013-ChGab, de 28 de abril de 2013, em que o Gabinete da Direção-Geral do DPRF, em atendimento à solicitação firmada no Despacho nº 7/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU, concluiu o seguinte (fls. 159/179):

67. Do exposto conclui-se, sinteticamente, que:

I – os Policiais Rodoviários Federais tem a prerrogativa, em razão do desempenho de suas funções institucionais, de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela instituição, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional;

II – cabe ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal disciplinar:

a) Os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço (art. 34, *caput*, do Decreto nº 5.123/2004);

b) As normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora de serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas (art. 34, §2º, do Decreto nº 5.123/2004); e

c) a autorização, em casos excepcionais, do uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do policial (art. 35, *caput* e §1º, do Decreto nº 5.123/2004).



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

III – o Departamento de Polícia Rodoviária Federal já disciplinou os comportamentos das letras “a” e “c”, do item anterior, na Instrução Normativa nº 04, de 26 de março de 2009, contudo olvidou-se de normalizar o comportamento da letra “b”, do item anterior;

IV – é de bom alvitre que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal edite a Instrução Normativa nº 04, de 26 de março de 2009, acrescentando-lhe dispositivo com a seguinte redação:

Art. 5-A. É assegurado aos policiais rodoviários federais o direito de portarem arma de fogo institucional ou particular, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, devendo fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

V – objetivando cessar os constrangimentos ilegais de impingido à entrada de policiais rodoviários federais em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes públicos e privados, portando arma de fogo, é pertinente que, tão logo seja editado, o referido normativo seja encaminhado:

a) À Polícia Federal para conhecimento e difusão junto às empresas de segurança, vez que nos termos do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, que regulamentou a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995) (grifou-se)

b) às empresas especializadas em cursos de formação de vigilantes e que exerçam serviços orgânicos de segurança; e

c) às Instituições de Segurança Pública estaduais, em especial às Polícias Militares, pois constantemente coordenam a segurança em eventos desportivos, notadamente em estádios.

VI – é bastante pertinente que proceda-se a publicação da Instrução Normativa no Diário Oficial da União, vez que ela possui caráter vinculatório a terceiros, nos termos do dispositivo nos arts. 34, *caput*, §2º, e 35, do Decreto nº 5.123/2004, sendo premente a máxima divulgação de seu conteúdo, de modo a garantir o pleno exercício da prerrogativa de porte de arma pelos Policiais Rodoviários Federais;

VII – a restrição de que as armas portadas sejam recolhidas e custodiadas momentaneamente, pelas cortes do país, é respaldada pela Resolução nº 104 do Conselho Nacional de Justiça, devendo, todavia, os Tribunais e dos Juízes responsáveis pela administração dos fóruns providenciar local seguro e adequado para a guarda e custódia de armas, conforme aponta a Consulta nº 0005653-61.2010.2.00.0000 do CNJ;

VIII – compete à ANAC, nos termos do art. 8º, XI, da Lei 11.182, de 2005 expedir regras sobre o porte de armamento em aeronaves civis;

IX – compete à Polícia Federal controlar o embarque de passageiro armado, conforme os atos normativos da ANAC editados em conjunto com a PF, nos termos do art. 12, XVII, do Decreto nº 7.168, de 2010;

X – atualmente a conduta dos passageiros armados a bordo de aeronaves de aeronaves civis encontra-se regida por uma norma paradigma – a Instrução de Aviação Civil – IAC 107-1005, aprovada pela Portaria do extinto Departamento de Aviação Civil nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005 – de caráter sigiloso e cujo conteúdo só conhecemos indiretamente, por intermédio da Mensagem-Circular DPF nº 02/2011, de 18 de março de 2011;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



XI – é pertinente, portanto, que o Departamento de Polícia Rodoviária Federal solicite ao DPF a Instrução de Aviação Civil – IAC 107-1005, aprovada pela Portaria do extinto Departamento de Aviação Civil nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, para divulgá-la ao efetivo, pois os servidores para se submeterem aos ditames da referida norma devem conhecê-la em sua integralidade; e

XII – por derradeiro, sugere-se que os trechos de maior relevância do presente despacho sejam replicados, em extrato, aos policiais rodoviários federais, de modo a melhor instruí-los sobre seus direitos subjetivos, e que cópia da integralidade dos autos seja encaminhada ao conspícuo policial rodoviário federal, Rodrigo Diniz.

3. O processo foi encaminhado à Coordenação de Estudos e Pareceres no dia 8 de julho de 2013, para análise e manifestação, tendo sido distribuído à signatária deste parecer no dia 10 de julho de 2013 (fl. 204).
4. É o relatório. Segue o exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA

5. Inicialmente, ressalte-se que, nos termos do art. 131 da Constituição Federal, art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 6º, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, e art. 18 do Anexo da Portaria MJ nº 1.148, de 11 de junho de 2008, que aprovou o Regimento Interno da Consultoria Jurídica, compete a Coordenação de Estudos e Pareceres pronunciar-se sobre a *juridicidade* e a *técnica legislativa* dos atos normativos praticados no âmbito do Ministério da Justiça. A *verificação da conformação do ato normativo ao Direito, objeto da área do conhecimento conhecida por legística*, envolve todos os seus aspectos, incluindo a utilidade, a capacidade de produzir os efeitos pretendidos, o equilíbrio entre os custos e os benefícios, a *efetividade* da norma e a harmonia da proposta com o restante do ordenamento jurídico.

6. Analisando a proposta de forma metódica e sistemática, verifica-se que não foi observada a técnica legislativa, sendo necessárias várias mudanças de caráter formal na minuta de instrução normativa, em observância ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

7. Além das alterações quanto aos aspectos formais, verificou-se que a minuta de instrução normativa proposta pelo DPRF não preenche todas as lacunas do ordenamento jurídico suscitadas pelo policial rodoviário federal RODRIGO DINIZ, não proporcionando a segurança jurídica almejada pela instituição. O ato normativo continua não esclarecendo quais procedimentos deverão ser adotados pelos policiais rodoviários federais a respeito do porte de arma de fogo a bordo de aeronaves e em tribunais, bem como o direito de portarem armamento em locais públicos onde haja aglomeração de pessoas.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



8. Assim, objetivando dirimir eventuais controvérsias no que concerne à interpretação do disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, *propõe-se a substituição da minuta de instrução normativa proposta pela Direção-Geral do DPRF pela minuta alternativa anexa a este parecer.* Registre-se que além das alterações de forma, foram promovidas as seguintes alterações de conteúdo no ato normativo:

8.1 Preâmbulo: fundamentação jurídica do ato normativo;

8.2 CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS: inserção dos dispositivos mais relevantes;

8.3 Art. 1º: redação em conformidade ao disposto na ementa;

8.4 Art. 2º: acréscimo da expressão "*têm direito de portar*", a fim de explicitar o direito subjetivo do policial, inerente ao exercício de suas funções institucionais, por desempenhar atividade de risco. Foi acrescentado também que o porte abrange arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, em conformidade à legislação de regência;

8.5 Art. 3º: redação do art. 2º da proposta;

8.6 CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE PELO PORTE E DO CONTROLE DAS ARMAS: acrescentado para reunir os dispositivos que tratam da questão da responsabilidade;

8.7 Art. 4º, *caput*: além do que já estava previsto no art. 4º da proposta, foi acrescentado o caráter intransferível do porte de arma de fogo, em conformidade ao disposto no art. 24 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, a fim de explicitar a responsabilidade individual do policial rodoviário federal pelo armamento;

8.8 Art. 4º, parágrafo único: além do que já estava previsto no art. 3º, § 5º, da proposta, foi enfatizada a responsabilidade do policial pela arma de fogo;

8.9 Art. 5º: redação do art. 16 da proposta, deslocado em razão pertinência temática;

8.10 Art. 6º: redação do art. 14 da proposta, deslocado em razão pertinência temática;

8.11 Art. 7º: redação do art. 15 da proposta, deslocado em razão pertinência temática;

8.12 CAPÍTULO III – DA PROTEÇÃO DE AERONAVES E ÁREAS PÚBLICAS: acrescentado para reunir os dispositivos que tratam da questão da segurança;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



8.13 Art. 8º: redação do art. 5º, parágrafo único, da proposta. *Foi detalhado que a competência para expedir tais regras é da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em conformidade art. 152 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que revogou tacitamente o art. 48, incisos I e II, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004;*

8.14 Art. 9º: acrescentado, tendo em vista a lacuna na proposta. Dispositivo redigido em conformidade ao Acórdão do Conselho Nacional de Justiça, no processo nº 0005653-61.2010.2.00.0000, que esclarece que grande parte dos tribunais já regulamentou o assunto, restringindo o porte de arma de fogo, exceto na hipótese do policial estar a serviço. A Resolução nº 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, confere competência para os tribunais adotarem medidas de segurança e regulamentarem a matéria;

8.15 Art. 10: acrescentado, tendo em vista a lacuna na proposta. Dispositivo redigido de forma a evitar o manuseio da arma de fogo por profissionais não habilitados, ainda que contratados pela segurança do Tribunal;

8.16 Art. 11: redação do art. 6º da proposta, alterada a fim de evitar interpretações restritivas, desfavoráveis aos policiais rodoviários federais. A redação anterior não garantia o direito de portar a arma de fogo nesses locais, regulando apenas a conduta discreta do policial. Registre-se, ainda, que o art. 26 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, proíbe a entrada nesses locais de pessoas que tem porte de arma para defesa pessoal, que não é o caso dos policiais, que têm porte para exercício de suas funções institucionais, conforme art. 33. A regulamentação do porte de arma de fogo por policiais nesses locais é prerrogativa dos dirigentes das instituições, conforme art. 34, § 2º, do Decreto nº 5.123, de 2004, e não dos responsáveis pelos estabelecimentos, ainda que privados. Ademais, se é permitido o embarque de policial armado em aeronaves, conforme arts. 152 a 158 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, não há razão para vedar o ingresso nesses locais;

8.17 Art. 12: acrescentado, a fim de orientar os policiais rodoviários federais quanto aos procedimentos de cautelamento da arma de fogo, sanando uma das lacunas suscitadas pelo instrutor de tiro;

8.18 Art. 13: redação do art. 3º, § 1º, da proposta;

8.19 Art. 14: redação do art. 3º, § 2º, da proposta;

8.20 Art. 15: redação do art. 3º, § 3º, da proposta;

8.21 Art. 16: redação dos arts. 7º e 8º, da proposta;

8.22 Art. 17: redação do art. 9º da proposta;

8.23 Art. 18: redação do art. 10, § 3º, da proposta;



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



8.24 Art. 19: redação do art. 11 da proposta; e

8.25 Art. 20: redação do art. 10, *caput*, da proposta, deslocado por ser uma disposição transitória e final.

9. Ratificam-se as conclusões expostas pela Direção-Geral do DPRF no Despacho nº 049/2013-ChGab, de 28 de abril de 2013, recomendando-se a publicação de ato normativo, de abrangência nacional, que discipline o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais. Após a publicação, tal instrução normativa deverá ser amplamente divulgada em âmbito interno e externo, especialmente para a Polícia Federal, por ser o órgão competente pelo controle e fiscalização das empresas que prestam serviço de segurança privada, e para as Polícias Militares, por auxiliarem na segurança de eventos com aglomeração de pessoas.

III - CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, sugere-se a devolução dos autos ao DPRF, para análise da minuta alternativa proposta pela Consultoria Jurídica, encaminhando-se cópia da manifestação à Direção-Geral do DPF para ciência.

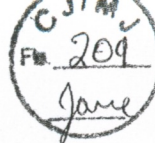
11. É o parecer, smj.

À consideração superior.

Brasília, 22 de julho de 2013.

Tatiana Malta Vieira
Procuradora-Federal
Chefe da Divisão de Atos Normativos/CONJUR-MJ/CGU/AGU

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL
DIREÇÃO-GERAL



MINUTA PROPOSTA PELA CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA EM 22/07/2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº _____, DE _____ DE XXXXXXXX DE 2013

Disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais.

A DIRETORA-GERAL DA POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 101, inciso XX, do Anexo, da Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministério da Justiça, e tendo em vista o disposto no art. 144, inciso II, da Constituição, no art. 6º, inciso II e § 1º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no art. 2º, do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e nos arts. 24, 33, **caput**, 34, **caput** e § 2º, e 35, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, resolve:

Comentário: A fundamentação jurídica para a edição do ato deve constar no preâmbulo e não nos considerandos.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina o porte funcional de arma de fogo por policiais rodoviários federais.

Art. 2º Os policiais rodoviários federais têm direito de portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, observado o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, e nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na carteira de identidade funcional dos policiais rodoviários federais constará a prerrogativa contida no **caput**.

Art. 3º O policial rodoviário federal portará a arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, acompanhada do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional.

Comentário: A redação proposta ao utilizar a expressão "têm direito de portar" explicita que é um direito subjetivo do policial inerente ao exercício de suas funções institucionais, por desempenhar atividade de risco. Foi acrescentado também que o porte abrange arma de fogo de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, com validade em âmbito nacional, em conformidade à legislação de regência.

Comentário: Art. 2º da proposta.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELO PORTE E DO CONTROLE DAS ARMAS

Art. 4º A todo policial rodoviário federal é facultado o porte de arma de fogo institucional, em caráter individual, intransferível, e sob o regime de cautela de responsabilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 5.123, de 2004.

Comentário: Art. 4º da proposta. Foi acrescentado o caráter intransferível, em conformidade ao disposto no art. 24 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

ma

Parágrafo único. A arma de fogo cautelada ao policial rodoviário federal cedido para outro órgão ou entidade continuará sob sua responsabilidade, não sendo necessário seu recolhimento à Polícia Rodoviária Federal.

Art. 5º O emprego indevido de arma de fogo pelo policial rodoviário federal implicará na sua responsabilização civil, criminal e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º Incumbe aos chefes de policiamento e fiscalização das unidades regionais e da unidade central o controle de:

- I - armamento cautelado;
- II - armamento em depósito;
- III - munição cautelada;
- IV - munição em depósito; e
- V - munição utilizada.

Art. 7º Anualmente o núcleo de patrimônio, ou área equivalente, deverá realizar inventário de todo o material de que trata o art. 6º, encaminhando as informações ao respectivo chefe de policiamento e fiscalização que, ao constatar qualquer inconsistência relativa ao quantitativo ou condições de armas e munições, deverá adotar providências imediatas.

Comentário: Antiga redação do art. 3º, § 5º, trazida para esse capítulo, tendo em vista a pertinência temática. Foi enfatizada a questão da responsabilidade pelo armamento, apesar do policial cedido.

Comentário: Art. 16 da proposta.

Comentário: Art. 14 da proposta.

Comentário: Art. 15 da proposta.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DE AERONAVES E ÁREAS PÚBLICAS

Seção I

Do Porte a Bordo de Aeronaves Civis

Art. 8º Nos deslocamentos em aeronaves civis, o policial rodoviário federal com arma de fogo deverá observar as regras de embarque, despacho, conduta e segurança, expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em conformidade ao disposto nos arts. 152 a 154 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010.

Comentário: Art. 5º, parágrafo único da proposta. Foi detalhado que a competência para expedir tais regras é da ANAC, em conformidade art. 152 do Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, que revogou tacitamente o art. 48, incisos I e II, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

Seção II

Do Porte em Tribunais

Art. 9º O policial rodoviário federal somente ingressará em tribunais com arma de fogo caso esteja no exercício de suas funções institucionais, e em observância aos atos normativos do Poder Judiciário.

Comentário: Lacuna na proposta. Dispositivo redigido em conformidade ao Acórdão do Conselho Nacional de Justiça, no processo n. 0005653-61.2010.2.00.0000, que esclarece que grande parte dos tribunais já regulamentou o assunto, restringindo o porte de arma de fogo, exceto na hipótese do policial estar a serviço. A Resolução n. 104, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça confere competência para os tribunais tomarem medidas de segurança e regulamentarem a matéria.

Art. 10. Havendo necessidade de ingresso em tribunais sem arma de fogo, o próprio policial rodoviário federal deverá desmuniá-la e guardá-la em local seguro indicado pela segurança do tribunal, preferencialmente embalada e separada da munição, de forma a que ninguém possa fazer pronto uso dela.

Comentário: Lacuna na proposta. Dispositivo redigido de forma a evitar o manuseio da arma de fogo por profissionais não habilitados, ainda que contratados pela segurança do Tribunal.

Seção III

Do Porte em Locais Públicos com Aglomeração

Art. 11. O policial rodoviário federal tem direito de portar arma de fogo, de propriedade particular ou institucional, mesmo fora de serviço, em locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como igrejas, escolas, estádios desportivos, casas de festas e clubes, públicos ou privados, devendo fazê-lo de forma discreta, sempre que possível, visando evitar constrangimento a terceiros.

Parágrafo único. A comunicação do porte de arma ao responsável pela segurança do local será feita de forma discreta, mediante apresentação do respectivo certificado de registro e da carteira de identidade funcional.

Art. 12. É vedado ao policial rodoviário federal o cautelamento de arma de fogo em cofre, armário ou em qualquer outro compartimento nos locais de que trata o art. 11, ainda que de acesso restrito.

CAPÍTULO IV

DO PORTE FUNCIONAL

Seção I

Das Sindicâncias e Processos Disciplinares

Art. 13. É vedado o ingresso de policial rodoviário federal armado em audiências de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, nas corregedorias, e nos gabinetes do Diretor-Geral, dos Superintendentes e dos Chefes de Distrito, salvo se autorizado pelos chefes desses setores.

Art. 14. O policial rodoviário federal que for afastado disciplinarmente, a critério da Corregedoria-Geral, terá seu armamento recolhido pela chefia imediata.

Seção II

Das Licenças Médicas

Art. 15. O policial rodoviário federal que estiver de licença médica para tratamento de saúde, por motivo de enfermidade relacionada a transtornos psiquiátricos ou psicológicos, deverá devolver a arma de fogo, carregadores, munições, algemas, coletes balísticos e similares que estiverem sob sua cautela, até vinte e quatro horas após a apresentação de atestado médico.

Parágrafo único. A devolução do material de que trata o caput será feita à chefia imediata do policial rodoviário federal, que o encaminhará ao respectivo núcleo de patrimônio, ou área equivalente.

CAPÍTULO V

DO USO EM SERVIÇO DE ARMA PARTICULAR

Art. 16. O uso em serviço de arma de propriedade particular, como arma adicional, fica condicionado ao registro junto à Polícia Rodoviária Federal, que verificará a propriedade da

Comentário: Art. 6 da proposta. A redação anterior não garantia o direito de portar a arma de fogo nesses locais, regulando apenas a conduta discreta do policial. O dispositivo da forma como foi redigido na proposta poderia ser interpretado restritivamente, sujeitando o policial ao arbítrio do responsável pelo local.

Comentário: O art. 26 do Decreto nº 5.123, de 1ª de julho de 2004, proíbe a entrada nesses locais de pessoas que tem porte de arma para defesa pessoal, que não é o caso dos policiais, que têm porte para exercício de suas funções institucionais, conforme art. 33. A regulamentação do porte de arma de fogo por policiais nesses locais é prerrogativa dos dirigentes das instituições, conforme art. 34, § 2º, do Decreto nº 5.123, de 1ª de julho de 2004, e não dos responsáveis pelos estabelecimentos. Ademais, se é permitido o embarque de policial armado em aeronaves, conforme arts. 152 a 158 do Decreto nº 7.168/2010, não há razão para vedar o ingresso nesses locais.

Comentário: Dispositivo inserido para esclarecer uma das questões controversas trazidas pelo instrutor de tiro Rodrigo Diniz em sua consulta à PRF.

Comentário: Art. 30, § 1º, da proposta.

Comentário: Art. 30, § 2º, da proposta.

Comentário: Art. 30, § 3º, da proposta.

mm

arma e o cadastro no Sistema Nacional de Registro de Armas de Fogo - SINARM.]



Comentário: Arts. 7º e 8º da proposta.

§ 1º O registro será efetuado na respectiva unidade de policiamento e fiscalização, e conterá as seguintes informações:

I - dados da arma de propriedade particular;

II - número do cadastro no SINARM; e

III - nome, matrícula, lotação e endereço do policial rodoviário federal.

§ 2º Qualquer alteração no registro de que trata o § 1º deverá ser imediatamente comunicada pelo policial rodoviário federal à respectiva unidade de policiamento e fiscalização.

§ 3º Deverão ser encaminhadas anualmente cópias dos registros de que trata o § 1º para o Núcleo de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Operações, para fins de controle em âmbito nacional.

Art. 17. O policial rodoviário federal proprietário de arma de fogo de calibre restrito que for exonerado, a pedido ou de ofício, ou demitido deverá providenciar o recolhimento do armamento à Polícia Federal ou a transferência a quem possa possuí-lo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.]

Comentário: Art. 9º da proposta.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se em caso de falecimento do policial rodoviário federal, cabendo o recolhimento à sua chefia imediata que deverá interceder junto à família do servidor.

Art. 18. Configura infração disciplinar o uso em serviço de arma de fogo particular em desacordo com esta Instrução Normativa.]

Comentário: Art. 10, § 3º, da proposta.

CAPÍTULO VI

DO PORTE DE ARMA DE FOGO POR SERVIDOR APOSENTADO

Art. 19. É garantido ao policial rodoviário federal aposentado o porte de arma por prerrogativa de cargo desde que autorizado pela Polícia Rodoviária Federal.]

Comentário: Art. 11 da proposta.

§ 1º O policial rodoviário federal aposentado, para conservar seu porte de arma, deverá submeter-se, a cada três anos, aos testes de avaliação da aptidão psicológica, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 2º O teste de que trata o § 1º será realizado pela área de recursos humanos da unidade a que está vinculado o policial rodoviário federal aposentado.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. Os policiais rodoviários federais que já utilizam armas particulares em serviço terão o prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Instrução Normativa, para proceder ao registro de que trata o art. 16.]

Comentário: Art. 10, caput, da proposta.

Trav



Parágrafo único. O descumprimento do disposto no **caput** acarretará desconhecimento do porte pela Polícia Rodoviária Federal e, consequentemente, na sua não autorização e responsabilização do servidor.

Comentário: Art. 10, § 1º, da proposta.

Art. 21. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

Art. 22. Fica revogada a Instrução Normativa nº 4, de 26 de março de 2009, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA

tmv



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA



DESPACHO Nº 214 /2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU

PROCESSO Nº 08650.001439/2013-30

Senhora Consultora Jurídica,

Acolho os fundamentos do PARECER nº 225/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU e o respectivo anexo, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

À consideração superior.

Brasília, 23 de julho de 2013.

Rogério Pereira
Advogado da União
Coordenador de Estudos e Pareceres/CONJUR-MJ/CGU/AGU

DESPACHO DA CONSULTORA JURÍDICA/MJ Nº 305/2013

PROCESSO Nº 08650.001439/2013-30

Adoto o PARECER nº 225/2013/CEP/CONJUR-MJ/CGU/AGU e o respectivo anexo, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ao DPRF, encaminhando-se cópia da manifestação à Direção-Geral do DPF para ciência.

Brasília, 24 de julho de 2013.

Priscila Cunha do Nascimento
Advogada da União
Consultora Jurídica Substituta/CGU/AGU